CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /

Dispõe sobre a vedação de qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino público e privado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Artigo 2º - O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente portador de deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei consideram-se deficiência ou doença crônica aquela que se refere a quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental, que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida, e:

I - deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia;

II - doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabete tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, síndrome de Tourette, lúpus, intolerância alimentar de qualquer tipo.

Artigo 4º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I -advertência;
II - multa

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Parágrafo único. Os valores advindos de multas serão destinados ao FMDCA - Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Munícipio de Salvador;

Artigo 5º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 26 de abril de 2019.

SIDNINHO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)" estabelece ser dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (artigo 27, parágrafo único).

Referida lei considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas, estabelecendo que para fins de proteção contra discriminação, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência (artigos 4º e 5º, da Lei federal nº 13.146, de 2015).

Outrossim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, seja garantido, preferencialmente, na rede regular de ensino. Entretanto, também assevera que sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular, o atendimento educacional

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

será feito em classes, escolas ou serviços especializados (artigos 4°, inciso III, 58, "caput" e § 2°, 59 e 60 da Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996)

A propositura é importante a nível municipal, tendo em vista a promulgação de Lei Federal, que proíbe a discriminação às crianças e aos adolescentes. A discriminação às crianças e aos adolescentes portadoras de deficiências ou qualquer doença crônica, ou com qualquer tipo de limitação, traz enormes prejuízos psíquicos, e, desta forma, esta lei, visa garantir a igualdade, tratando todos de forma igual, sem distinções, promovendo a saúde emocional das crianças e adolescentes, para que possam ter um futuro saudável, sem traumas trazidos da infância.

Salvador, 26 de abril de 2019.

SIDNINHO
Vereador

Scanned by CamScanner